



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTÍGO CIENTÍFICO

**CRIPTOMOEDAS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO:
O PROCESSO DE REGULAÇÃO DOS CRIMES ENVOLVENDO MOEDAS
DIGITAIS.**

ORIENTANDA: CARLA MURIEL SOUZA NUNES
ORIENTADOR: PROF. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO
2022



CARLA MURIEL SOUZA NUNES

**CRIPTOMOEDAS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO:
O PROCESSO DE REGULAÇÃO DOS CRIMES ENVOLVENDO MOEDAS
DIGITAIS.**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e
Silva

GOIÂNIA-GO

2022



CARLA MURIEL SOUZA NUNES

**CRÍPTOMOEDAS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO:
O PROCESSO DE REGULAÇÃO DOS CRIMES ENVOLVENDO MOEDAS
DIGITAIS.**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo

Nota



Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota
CRİPTOMOEDAS E O DIREITO PENAL BRASILEIRO:
O PROCESSO DE REGULAÇÃO DOS CRIMES ENVOLVENDO MOEDAS
DIGITAIS.

Carla Muriel Souza Nunes

RESUMO

As criptomoedas vêm intrigando o mundo desde seu surgimento, a partir de 2008 e, através do Bitcoin, se tornaram um fenômeno. Diante disso, o presente artigo, após uma breve análise da história da moeda e dos aspectos da moeda virtual, tem como foco as propostas de regulamentação das criptomoedas como meio garantidor da segurança jurídica. Partindo do entendimento de que as moedas virtuais são, meramente o objeto dos crimes, e não o ilícito em si, conclui-se que a regulamentação das operações envolvendo criptomoedas seria um modo de cercear seu potencial criminoso, sem privar-se de suas vantagens. A abordagem é qualitativa, com suporte em revisão de literatura e análise descritiva dos fenômenos pesquisados, além da consulta sobre a legislação sobre o tema. A contribuição é relevante pelo ineditismo e pela importância do tema no contexto financeiro e jurídico das transações realizadas em modalidade virtual.

PALAVRAS-CHAVE: Criptomoedas. Regulamentação. Direito Penal Econômico.



INTRODUÇÃO

Introduzidas há mais de uma década, as criptomoedas revolucionaram as mais diversas áreas da sociedade, e sua influência ainda se faz presente, quer em termos econômicos, tecnológicos, sociais e, evidentemente jurídicos. Assim, o presente artigo pretende analisar a presença das moedas virtuais na percepção do Direito Penal Econômico.

Primeiramente é importante compreender a história da moeda como meio de troca e como sua evolução resultou no surgimento das criptomoedas, a fim de compreender a dinâmica do uso desses ativos e os procedimentos referentes aos mesmos. Nesse diapasão, foi feita uma breve abordagem sobre a primeira e mais forte criptomoeda da atualidade, a *bitcoin* e, em seguida, sobre a *blockchain*, delineando suas características e explicando como ambas funcionam.

Na segunda parte deste artigo é feita uma análise da natureza jurídica das criptomoedas, bem como do papel das instituições de controle no direito regulatório. Além disso, apresenta-se relevância do princípio da segurança jurídica e como é aplicado às criptomoedas.

Em seguida, discute-se a instrumentalidade criminal desses ativos, abordando seu papel no chamado “trinômio penal econômico”. Nesse tópico, buscase analisar quais são as suas características essenciais que tornam as criptomoedas atrativas para a prática de ilícitos penais.

Por fim, o artigo pretende apresentar brevemente a situação legislativa da temática nos diversos projetos de lei em trânsito no Congresso Nacional, de modo a verificar a visão atual dos legisladores sobre o tema.

A importância da pesquisa reside na carência legislativa e regulatória pelos órgãos estatais, a despeito do potencial inovador da tecnologia, a qual repercute no campo econômico, político e social. Tal fato está atrelado ao caráter singular e complexo do ativo, bem como segue a tendência global de não enquadramento regulatório da tecnologia.



SUMÁRIO

1. SURGIMENTO DA CRIPTOMOEDA
 - 1.1 CONCEITO
 - 1.2 ENTENDENDO A BLOCKCHAIN E A POPULARIZAÇÃO DO BITCOIN
2. DA RELEVÂNCIA DAS CRIPTOMOEDAS PARA O DIREITO PENAL ECONÔMICO
 - 2.1 PAPEL DO DIREITO REGULATÓRIO E A SEGURANÇA JURÍDICA
3. O POTENCIAL LESIVO DAS CRIPTOMOEDAS
 - 3.1 EVASÃO DE DÍVISAS
 - 3.2 SONEGAÇÃO FISCAL
 - 3.3 LAVAGEM DE DINHEIRO
4. LEGISLAÇÃO VIGENTE

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS



1. O SURGIMENTO DAS CRIPTOMOEDAS

O processo de introdução de um sistema monetário foi desigual e consideravelmente lento no contexto das economias primitivas. Sobre o mérito, ensina Barros (1962) que se observou divergências e variações no que diz respeito à moeda, enquanto instrumento de facilitação de trocas, visto que cada sociedade é individualizada por suas próprias necessidades.

No entanto, prevalece a noção de que a primeira moeda utilizada pela civilização foi a moeda-mercadoria, marcada pela atribuição de simbólico valor nominal às mercadorias. Nesse sentido, Trigueiros (1987) indica que o Banco Central do Brasil (BACEN) atribuiu função de moeda ao gado e o sal, destacando-se ainda o *cauri*, o pau brasil, o açúcar, o tabaco, o pano e o cacau.

Todavia, o uso de mercadorias foi posteriormente substituído pelo uso de metais preciosos em sua forma bruta, pois propiciavam vantagens como a maior divisibilidade, facilidade de deslocamento e não perecibilidade.

Ocorre que essa modalidade também não era ideal, conforme leciona Mishkin (2000, p. 33), pois “o problema de um sistema de pagamentos baseado exclusivamente em metais preciosos é que essa forma de moeda é muito pesada e difícil de se transportar de um local para outro”.

A partir dessa conclusão, deu-se início ao processo de aprimoramento da moeda enquanto metal precioso, que teve como consequência o surgimento das moedas metálicas. Sobre o processo evolutivo, Trigueiros esclarece:

Naturalmente, a moeda, em seu aspecto físico, sofreu muitas modificações. Teve forma circular, oval ou poligonal. O disco inteiriço, foi, por vezes, vazado por orifícios redondos ou quadrados. Os metais variaram e a maneira de amoadá-la. Mudou também, dando mais beleza às peças, embora, em certos casos, os requisitos artísticos não acompanhem o desenvolvimento técnico. A cunhagem era, antigamente, muito rudimentar, pois não havia os recursos mecânicos de hoje. A chapa a ser transformada em moeda era colocada entre os cunhos e a operação processava-se com pancadas de martelo. Daí a expressão “cunhagem por percussão”. Neste método de cunhagem, os tipos muitas vezes aparecem descentrados, pois ao serem dadas as pancadas, a chapa corre pouco, imprimindo-se a gravura fora do lugar adequado. Com o correr dos tempos, substituiu-se a cunhagem a martelo pela cunhagem por pressão. Várias máquinas foram sendo criadas, aperfeiçoando-se depois, até chegarmos ao aparelhamento moderno, que permite a produção de milhares de peças por dia, em uma só operatriz. (TRIGUEIROS, 1987, p. 31-32)



A partir das moedas metálicas surgiu então o papel-moeda, trazendo ainda mais praticidade e facilidade para as relações econômicas. Acerca do papel-moeda, Sandroni (2006, p. 621) explica:

O dinheiro, nos locais de comércio, passou a ser guardado nas casas de pessoas de posse (os primeiros banqueiros), que emitiam “certificados de depósitos”, utilizados no lugar do metal. Como a aceitação das notas e recibos dependia do crédito de quem os emitia, o Estado começou a tomar para si a responsabilidade de emitir tais documentos, regulando os valores de emissão, em função dos valores de encaixe metálico dos bancos. Por fim, a emissão de notas passou a ser feita apenas por um banco, sob controle do governo, conferindo-se ao papel moeda um curso forçado, isto é, era obrigatoriamente aceito.

Com isso, a ideia de uma moeda de papel se tornou o principal instrumento de troca utilizado pelas sociedades durante muito tempo, até a chegada da globalização, que ampliou a difusão do conhecimento, promoveu a diversificação cultural entre os povos e estreitou os laços de comunicação ativa entre os países e entre as pessoas.

Nesse contexto, percebe-se o advento de uma pós-modernidade que valoriza a liberdade individual. De fato, é notável que hoje vivemos numa sociedade voltada para o consumo e, certamente não se surgiram ideias que fomentam o consumismo. Isso pode se relacionar com o que diz Manuel Castells, sociólogo espanhol que em sua obra *Sociedade em Rede* propõe o conceito de “capitalismo informacional”, com o qual afirma que a revolução tecnológica deu origem ao informacionalismo, que é a base para uma nova sociedade onde a tecnologia da informação é considerada a ferramenta essencial na manutenção e construção do conhecimento pelos indivíduos, pois a criação e a reprodução da informação se tornam a principal fonte de produtividade e de poder.

Portanto, para atingir as exigências de um mundo interligado, adveio a ideia de se virtualizar a moeda. Surgiu então o termo *criptomoedas*, que na época rapidamente se popularizou no meio comercial, levantando controvérsias até hoje sobre sua circulação.



1.1 CONCEITO

A fim de introduzir de fato o objeto de estudo do presente artigo, é necessário primeiramente aprofundar-se no conceito de criptomoeda e, assim, compreender a dinâmica de sua utilização no cenário global.

Nesse sentido, como mencionado anteriormente, devido à forte expansão do comércio, o dinheiro e a emissão de moedas passaram a ser cada vez mais regulados pelos órgãos de controle de cada Estado. Tal monopólio possibilitou que os governos usassem da inflação como aliada para exercer suas políticas e impor suas agendas.

Desse modo, com o progresso tecnológico-científico, foi possível colocar em prática ideias que buscavam outras fontes de utilização da moeda, sem perda do lastro e da incidência do mercado, em especial o, ainda emergente, mercado eletrônico, mas que não exigisse uma agência reguladora que estabelecesse tributação sobre as operações.

Assim, Stella delimita o conceito de criptomoedas dizendo:

Criptomoeda, ou moeda criptografada, é um ativo digital denominado na própria unidade de conta que é emitido e transacionado de modo descentralizado, independente de registro ou validação por parte de intermediários centrais, com validade e integridade de dados assegurada por tecnologia criptográfica e de consenso em rede. (STELLA, 2017, p. 149)

Fernando Ulrich (ULRICH, 2014) explica que a criptomoeda teve seu início no ano de 2008, motivado pela grande crise que colapsou o sistema financeiro, quando foi proposto um documento técnico apresentando um novo sistema, ou “*Whitepaper*”, e dentro deste foi publicado o seu *paper* “*Bitcoin: A Peer-to-peer Electronic Cash System*” assinado por seu criador, Satoshi Nakamoto. Este sistema utilizava como premissa a ideia de dinheiro eletrônico totalmente descentralizado, sem a necessidade de um terceiro credor.

Por ser a primeira criptomoeda a ser lançada, a Bitcoin rapidamente se tornou um fenômeno, em razão de suas duas características principais: a criptografia e a distribuição de dados por uma rede “par a par”, que o possibilita cumprir todas as prerrogativas que uma moeda deveria ter, quais sejam: durabilidade, divisibilidade,



maleabilidade, homogeneidade, oferta (escassez), sem intervenção de nenhuma instituição financeira.

Pouco estudadas no cenário jurídico brasileiro, as criptomoedas e seus impactos ainda não foram completamente dominados, principalmente no que se refere ao tratamento, implicações e às consequências jurídicas sobre o uso dessa tecnologia.

Nos ensinamentos de Michael Doran (DORAN, 2015) a criptografia do dinheiro confere às operações virtuais os benefícios de confidencialidade, integridade, rapidez nas transações e autenticação, e foi projetada com base em objetivos que tornam o uso das criptomoedas uma alternativa atrativa para a moeda corrente e, por meio de *softwares* específicos, fornece aos usuários liberdade de pagamento, segurança, taxas muito baixas e menos riscos para comerciantes.

1.2 ENTENDENDO A BLOCKCHAIN E A POPULARIZAÇÃO DO BITCOIN

Conforme já mencionado, tomando o *Bitcoin* como exemplo, não existe uma autoridade específica responsável por sua emissão, controle ou precificação, de modo que a segurança das transações é feita de forma partilhada pelos próprios usuários, estando todo o registro de venda e compra integralmente registradas na rede chamada blockchain.

Blockchain trata-se da técnica de autenticação de informações utilizada por diversas criptomoedas, como a Bitcoin, Ethereum, Litecoin, etc. Até a sua criação, qualquer transação exigia o envolvimento de um terceiro, fosse ele o banco, o paypal ou qualquer outro não interessado de confiança, que fizesse o papel de intermediador da operação. Assim podemos dizer que esse sistema serve para validar as transações, atuando como um livro (e a técnica) de registros das transações de criptomoedas e outras informações.

Nick Furneaux, conceituou blockchain como “conceito de registros de contratos e transações em um livro escritura que é distribuído por vários nós em uma determinada rede” (FURNEAUX, 2018, p. 39) Verifica-se que características como abertas, distribuído e público são sempre inerentes às operações com criptoativos.



Assim, uma transação típica na Bitcoin envolve cinco agentes: (i) um remetente, que inicia a transação; (ii) um receptor das bitcoins; (iii) os mineradores, que verificam as transações; (iv) a equipe central de desenvolvimento da Bitcoin, que atualiza o código da rede conforme necessário; e (v) as *exchanges* de Bitcoin, que facilitam a conversão de bitcoins para outras moedas e vice-versa. Essa dinâmica também ocorre no caso da lavagem de dinheiro (BRYANS, 2014),

Nesse contexto, a latente procura por criptoativos revela-se como um movimento global, este movimento vem acendendo um sinal de alerta aos grandes players do mercado financeiro. – Incentivados por uma taxa de juros jamais antes vistas na moeda Real e que fez com que as pessoas possuíssem maior apetite ao risco, optando por outras formas de manter suas reservas financeiras e alocar seu capital.

Léo Jaguaribe, estrategista-chefe da Cripto Holder Research, em entrevista ao Poder360, citou entre os principais motivos para pessoas investirem em criptomoedas, o apetite para o risco, falta de confiança nos governos, que são emissores da moeda, e a busca por um ativo inconfiscável e de fácil utilização em qualquer parte do mundo, aceito em todo o globo.

Segundo dados recentes publicados no relatório semestral de mercado da *Coinbase*, que compilou informações de 20 *exchanges* mundiais de criptomoedas, revela que, só no primeiro semestre de 2021, o Bitcoin atingiu US\$ 2,1 trilhões transacionados no mundo, número que representa um aumento de 489% em relação ao mesmo período do ano de 2020. (IGNACIO, 2021).

De acordo com o Banco Central (Comunicado 31.379/2017), "as criptomoedas ou moedas virtuais consistem em representações digitais de valor que "não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não tem garantia de conversão para moedas soberanas, tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com os detentores".

Noutro norte, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (Relatório Semestral- Supervisão Baseada em Risco. Julho-dezembro/2017), entende que as criptomoedas, como o *bitcoin*, não se submetem ao órgão regulador, pelo fato de não ser considerado atualmente um valor mobiliário.



Desse modo, o crescente interesse por criptomoedas, ainda gera uma nuvem de dúvidas sobre a legalidade e regulamentação do uso dos Bitcoins, principalmente no que diz respeito ao cenário penal econômico.

2. DA RELEVÂNCIA DAS CRIPTOMOEDAS PARA O DIREITO PENAL ECONÔMICO

Com a tormenta da pandemia do COVID-19, sobrevieram inúmeras consequências e, com elas a necessidade de adaptações para manter a vida e a sociedade funcionando. Uma delas foi migração para os meios digitais, que apesar de já bastante avançada, se consolidou ainda mais.

Apesar de terem sido apresentadas há algum tempo, as criptomoedas e todo o contexto de comércio digital ainda não haviam sido totalmente acolhidos pelo público em geral. Sua popularidade era focada, principalmente, em grandes empresários que já eram familiarizados com a tecnologia como forma mediadora da maioria de suas atividades

No entanto, o distanciamento social imposto pela pandemia forçou a introdução das massas nesse cenário, a partir disso observou-se várias empresas aderindo ao *home office*, e ao *e-commerce*, popularização dos bancos digitais e até as corretoras de investimentos em ativos da bolsa de valores. Tudo isso agiu como um ímã, atraindo a visão e o interesse das pessoas para novas formas de lucrar, e a opção mais atrativa foram os investimentos e, conseqüentemente, os criptos.

As moedas digitais em alta e a onda da popularização da bolsa de valores deu a volatilidade necessária para gerar lucro, porém ocorreu repentinamente, trazendo à superfície diversos problemas causados pela falta da fiscalização e da legislação necessárias para coordenar todo esse processo.

Assim, a sociedade se viu frente a um novo desafio, ocasionado pelas transformações significativas das criptomoedas. E, aqui, não só em ter inovações geracionais, possibilitando-se, hoje, sua utilização em contratos inteligentes ou a tokenização de tantos bens. Sua aplicação em termos de aplicação prática e comercial



em muito se modificou. E, com isso, só se faz aumentar certa preocupação criminal. Posto isso, percebe-se que desenvolvimento da tecnologia está transformando radicalmente toda a esfera social, e o Direito não está imune a isso. Não só a atividade jurídica como também o ensino do Direito é impactado pelo progresso tecnológico.

2.1 PAPEL DO DIREITO REGULATÓRIO E A SEGURANÇA JURÍDICA

Somente em 2018, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), órgão regulador do mercado de capitais no Brasil, alterando seu entendimento inicial a respeito do assunto, emitiu um ofício permitindo que fundos brasileiros investissem de forma indireta em criptomoedas. Ou seja, a CVM passou a permitir que brasileiros investissem em fundos internacionais de Bitcoins, desde que possuam regulamentação em seus respectivos países.

Entretanto, é oportuno mencionar que o Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN ainda aponta do risco do uso de operações com criptomoedas para a realização de práticas ilícitas. Por isso, cabe aos operadores nacionais se certificar que estão adquirindo criptomoedas em agências reguladas internacionalmente, para garantir a legalidade e segurança de suas operações.

Adentrando na esfera regulatória dessa pesquisa encontra-se uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos operadores do direito quando se trata das criptomoedas: a correta definição da sua natureza jurídica.

Segundo Campos (2020), o conceito de natureza jurídica busca explicar a essência de um dado fenômeno no mundo jurídico e, conseqüentemente, é possível ter uma noção da decisão sobre a elaboração de um julgamento normativo.

No entanto, no comunicado nº 25.306/2014 do Banco Central, é alertado que as moedas virtuais não podem ser confundidas com “moedas eletrônicas”, estas que são tratadas na Lei nº 12.865 e diferem por não serem emitidas nem garantidas por nenhuma entidade monetária, mas sim por entidades e pessoas diversas.

Dessa forma, deve-se observar que não há consenso quanto a definição da natureza jurídica das criptomoedas.

Apesar da discussão sobre sua natureza como dinheiro ou ativos, ainda



são vistas como meio de troca semelhante ao dinheiro tradicional, por exercer as três funções da moeda, mas não legalmente regulamentadas como uma, embora não sejam universalmente aceitas por todos, mesmo como investimento e reserva.

A primeira forma de regulamentação específica do tema no Brasil se deu com o advento da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1888, com grandes mudanças feitas pela Instrução Normativa 1888, de 10 de julho de 2019. A nova legislação contemplou expressamente a definição para fins jurídicos do que se configura como Criptoativos e Exchange de Criptoativos, conforme evidencia a leitura do seu artigo 5º abaixo:

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se: I - Criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e II - Exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos. Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços (BRASIL, 2019).

A importância dessa legislação deve-se ao fato de que, através dela foram contempladas as definições das criptomoedas para fins do direito, de modo que, em seu artigo 4º, ao reconhecer a característica descentralizada das criptos, consolidou sua distinção da moeda legal e do papel das *exchanges*, obrigando-as a ministrar todas as informações pessoais e relativas as transações financeiras feitas pelos usuários, por conseguinte, acarretado uma maior transparência do uso desses ativos. (REIS; COELI, 2019)

Apesar das inúmeras críticas, o processo regulatório das criptomoedas é essencial, pois através das leis predeterminadas é possível garantir o instituto do direito adquirido e, por consequência, estender o manto da segurança jurídica sobre seus usuários que são, antes de tudo, cidadãos de um Estado Democrático de Direito.



Assim, nas lições de Wagnacker (2016, p. 285):

O Estado é instrumento da sociedade e sua existência só tem sentido se estiver a serviço de todos e de cada um. Por isso, justifica-se a confiança que legitimamente os membros da sociedade nele depositam, não se admitindo que os agentes públicos possam desempenhar suas funções traindo essa confiança.

Por oportuno, é relevante mencionar que a garantia da segurança pública está na esfera de competência do Estado, conforme indicado pelo artigo 144 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”

Noutro norte, a devida regulamentação das operações de criptoativos se faz relevante na esfera do Direito Tributário, questão que inclusive vem sendo discutida pelos juristas atualmente, afinal, a tributação das criptomoedas permitiria a arrecadação de recursos que podem e devem ser utilizados no amplo leque de serviços prestados à população, como saúde, segurança, educação etc.; (REIS; COELI, 2019).

Por fim, é fundamental que seja prioridade do Estado regular o uso desse capital digital por meio de uma legislação adequada, em razão da sua incidência tão forte na sociedade, visando a proteção jurídica de seus usuários, prevenindo as atividades criminosas e, de certo modo favorecendo a economia.

3. O POTENCIAL LESIVO DAS CRIPTOMOEDAS

Como mencionado anteriormente a razão pela qual as moedas digitais são tão atraentes consiste na sua cotação, normalmente acima do valor da moeda física justamente pela não incidência de tributos e regulação por bancos centrais, o que as torna mais vantajosas para os “traders” do mercado de capitais. Além disso, um dos conceitos-chave para bitcoins é a descentralização, o que implica a dificuldade de regulamentação e que, conseqüentemente tende a criar um ambiente propício para todos os tipos de pessoas, inclusive usuários maliciosos.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a história do Bitcoin gerou uma



sombra de dúvida criminal desde sua criação, pois está diretamente atrelada à história de um dos mercados negros mais conhecidos da internet – a Silk Road. Comandado pelo conhecido Dread Pirate Roberts e operado através da Dark Web, o site chegou ao conhecimento do FBI em 2011, e era voltado para o comércio ilegal desde drogas até armas e serviços de matadores de aluguel.

Ocorre que, os compradores e vendedores conduziam todas as transações com bitcoins, devido ao fato de que, na época ainda uma novidade e tinha pouco valor, mas muitos acreditam no seu potencial de ser uma moeda anônima e por isso era perfeita para esses tipos de mercado.

Diante disso, rapidamente se estabeleceu uma relação direta entre as criptomoedas e os cibercrimes, e tão logo emergiram críticas sobre sua utilidade em termos de estelionatos piramidais. Com lucros significativos nos últimos anos, revelaram-se uma série de indivíduos ou empresas que prometiam renda extraordinária, usando até mesmo a personalidade para seus anúncios. Todavia, a mídia descreve inúmeros casos, principalmente no Brasil, onde ocorreu o abuso da boa-fé dos indivíduos nas negociações de criptomoedas. E isso fica claro na preocupação dos diversos projetos de lei que versam, hoje, em penalizar as chamadas pirâmides financeiras neste formato (FERNÁNDEZ-SALINERO, 2019).

Observe-se que a capacidade sem fim de possibilidades de uso P2P, sem maiores registros, já causa preocupação penal. Isso para não se falar em termos de arbitragem de moedas, algo tão conhecido e referendado como uma prática tradicional de lavagem de dinheiro, mas tão corriqueira e comum no mundo digital. Nesse ponto, surge a dúvida de muitos operadores do direito, se é possível coincidir a evolução com o controle do ilícito.

Desse modo, no tocante às questões criminais, Renato Silveira identificou três gerações problemáticas de abordagem penal em relação às criptomoedas. A primeira, entre 2009 e 2010, quando a Polícia Federal (PF) ainda tinha dúvidas sobre a noção de dinheiro virtual e o misturava ao conceito de moeda falsa. A segunda geração estaria mais ligada à ideia de estelionato.

Entretanto, conforme as lições de Silveira, existe ainda uma terceira



geração, que trata de questões relacionadas à artificialidade abstrata de um direito penal supraindividual. Tão intrínseca que se relaciona tanto com as gerações anteriores, quanto com a estrutura macroeconômica do crime diante da economia popular. Qualificada de “Trilema Penal Econômico” – formada pelas noções de evasão de divisas, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

3.1 EVASÃO DE DÍVISAS

Nos termos do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986 comete o crime de evasão de divisas quem por qualquer motivo, promover, sem autorização legal, saída de dinheiro para o exterior, ou manter depósitos não declarados a uma repartição federal (BRASIL, 1986).

Se considerarmos que o conceito de divisas deve ser entendido como *"as letras, cheques, ordens de pagamento, entre outras, que possam ser convertidas em moedas estrangeiras e as próprias moedas estrangeiras que uma nação dispõe em poder de suas instituições públicas e privadas"* (ARAÚJO 2012, p. 91) Fica evidente a brecha presente no dispositivo alhures. Afinal, esclarece uma política criminosa voltada para a política criminal brasileira, sendo possível afirmar a incompatibilidade do crime com criptomoedas.

Ocorre que, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do conflito de competência nº 161123/SP (STJ, CC-161123, Rel. Sebastião Reis Junior, 3ª Seção, DJE 05/12/2018) a criptomoeda, até o momento, não é tida como moeda, valor mobiliário ou ativo financeiro, não estando nem sujeita ao controle do Banco Central, é inapta a ensejar crimes contra o sistema financeiro.

Desse modo, existe uma incerteza quanto à legitimidade de se utilizar desse precedente para amparar a cobrança daquele que supostamente usou criptomoedas para retirar dinheiro do país. Afinal, como inexistente um controle dos bancos centrais, é possível que a arbitragem das criptomoedas seja feita em escalas globais, gerando um tráfego internacional e automático de títulos que podem esconder fraudes.

Destarte, cabe reinterpretar o tipo em questão, visto que a omissão do



dispositivo se revela como um obstáculo que impede a incidência do princípio da segurança jurídica nesses casos específicos que, apesar de não serem tão recorrentes, já apresentam um grande risco potencial.

3.2 SONEGAÇÃO FISCAL

Pelo alto grau de complexidade, é esperado que a questão das criptomoedas ultrapasse as linhas do direito penal, e uma das demandas mais discutidas sobre o assunto atualmente é a tributária.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 8.137/1990 estabelece em seu *caput* que “constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório” (BRASIL, 1990)

À vista disso, a Receita Federal brasileira exige que os detentores de moedas virtuais as declarem nas respectivas declarações anuais de pessoas físicas, em uma tentativa de fiscalizar as *exchanges* desse capital e, evidentemente, a omissão de tais declarações implicaria um crime de sonegação fiscal.

Todavia, a questão é mais complexa do que parece, afinal, uma das principais características das criptomoedas é a anonimização de sua propriedade, bem como sua dificuldade de rastreamento, que são atingidas por meio do *coin mixing*, uma técnica que utiliza da fungibilidade das criptomoedas para preservar sua privacidade por meio da mistura de criptoativos diferentes para, ao final, possuir moedas virtuais com números de identificação completamente diferentes dos originais. Nessa lógica, Silveira (2018) aponta a dificuldade da prova por parte das autoridades de que houve omissão por parte do contribuinte.

3.3 LAVAGEM DE DINHEIRO

Portanto, entende-se que as criptomoedas são moedas que operam exclusivamente no meio virtual, com valor próprio, independentemente de uma autoridade central e de alcance global, não sendo, portanto, consideradas parte integrante do sistema financeiro nacional. Esse contexto constitui um grave problema para as autoridades que combatem ameaças como o financiamento do terrorismo e a lavagem de dinheiro.

De acordo com a disposição legal, comete o crime de lavagem de dinheiro



quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

No cenário virtual, objeto do presente artigo, os usuários maliciosos utilizam a criptografia de dados e o sigilo sobre os operadores como ferramenta para conferir uma aparência legal para recursos obtidos de maneira ilegítima.

Desse modo, as criptomoedas se mostram o objeto perfeito para a consumação desse delito. Contudo, Fernando Ulrich (2014, p. 32) alerta-nos dos riscos de se usar a Bitcoin como meio para essa prática delituosa: com efeito, a rede fornece um registro público de todas as transações na *blockchain*, sempre ao alcance das autoridades antilavagem.

A fim de buscar uma solução, autores como Barbosa (2016) e Bryans (2014) apontam a regulação das *exchanges* como a medida mais efetiva para prevenir a lavagem dinheiro, pois operam justamente no momento da conversão entre a moeda digital e as moedas nacionalizadas.

Nesse sentido, Decreto no 9.150 de 04 de setembro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remanejando cargos em comissão e funções de confiança e substituindo cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE; institui que a prevenção e repressão do crime de lavagem de dinheiro são de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, competindo à Secretaria Nacional de Justiça a coordenação, em parceria com os órgãos da administração pública, “a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA e outras ações do Ministério relacionadas e com o enfrentamento da corrupção, da lavagem de dinheiro e do crime organizado transnacional”, conforme disposição do inciso II do art. 11.

Posto isto, ressalta-se que, por ora, as *exchanges* de bitcoins se encontram fora da sombra do Direito brasileiro e, por força do princípio da legalidade, não se pode ter uma interpretação expansiva dos dispositivos já existentes a fim de incluí-las.



Contudo, há de se reconhecer que a problemática já está sendo tratada dentro do Congresso Nacional, conforme demonstrado a seguir.

4 LEGISLAÇÃO VIGENTE

No Brasil, além da Instrução normativa nº 1.888 abordada anteriormente, já existem alguns projetos de Lei que buscam regulamentar as criptomoedas. São eles: o PL nº 2.303/2015 e o PL nº 2.060/2019, com origem na Câmara dos Deputados; e os PL nº 3.825/2019 e PL nº 3.949/2019, do Senado Federal. Mas o código ainda é carente de legislação específica que trate de tema de maneira abrangente.

5.1 Projeto de Lei 2.303/15

Foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 08 de dezembro de 2021, o Projeto de Lei 2303/15, do deputado Áureo Ribeiro (Solidariedade/RJ), que regula o mercado de criptomoedas no Brasil.

O texto, em sua passagem pelo senado, recebeu algumas alterações e mudou para PL 4401/2021 e atualmente está sob análise da Câmara dos Deputados. Em seus novos termos, o projeto dispõe sobre diretrizes na prestação de serviços de criptoativos e sobre a regulamentação das prestadoras de serviços do mercado de criptomoedas. De modo a tratar sobre crime de fraude em prestação de serviços de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros e inclui as prestadoras do setor na jurisprudência das leis que apontam crimes contra o sistema financeiro.

As modificações no texto final apresentado pelo relator, o deputado Expedito Netto (PSD/RO), estão relacionadas principalmente à segregação patrimonial entre *exchanges* e/ou prestadoras de serviços e investidores e às regras de funcionamento e pré-autorização de empresas já ativas.

Ressalta-se também que o PL estabelece as diretrizes do mercado e os princípios como boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos; segurança da informação e proteção de dados pessoais; e proteção e defesa de consumidores e usuários; além da prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento



do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

5.2 Projeto de Lei nº 2.060/19

O deputado Aureo Ribeiro também propôs, em 2019, o Projeto de Lei nº 2.060, que, utilizando de uma abordagem conceitual, prevê criptoativos como ativos utilizados como meio de pagamento, reserva de valor, utilidade e segurança, o aumento da pena para o crime de “pirâmide financeira”, bem como para outros crimes relacionados ao uso ilegal dos criptoativos. (BRASIL, 2019).

Esse projeto ainda cria definições para criptoativos. Considera intermediador pessoa jurídica que presta atividades de negociação, pós-negociação e custódia. Fixa também que a emissão de criptomoedas pode ser feita por pessoas jurídicas de direito público ou privado, no Brasil, desde que a finalidade seja compatível com as atividades ou mercados em que atuam (OLIVEIRA, 2019).

A proposta também altera a Lei do Mercado de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385/1976) para inserir a categoria dos criptoativos para o rol dos elementos abrangidos pela regra e determinar que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá renunciar ao registro das atividades regulamentadas, a fim de estabelecer novas tecnologias ambientais de testes e inovações. Ademais, o texto adiciona ao Código Penal um novo tipo de crime de emissão de título ao portador sem autorização legal, destinado a abranger criptoativos (OLIVEIRA, 2019).

5.3 Projeto de Lei nº 3.825/2019 e 3.949/2019

Aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal em 22 de fevereiro de 2022, a redação consolidada do PL 3825/2019, a qual incorporou parte dos textos do PL 3949/19 e do PL 4207/19, todos sobre criptoativos, aborda várias definições recomendadas pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), organismo internacional criado com o propósito de desenvolver e promover políticas de combate a esses crimes.

Algumas das definições incorporadas são a de *ativos virtuais*, que abrangerá criptomoedas em geral (bitcoin, ether, litecoin etc) e stablecoins (tether,



USDC etc). E a definição de “provedores de serviços de ativos virtuais” (VASPs). Considera-se VASP a pessoa jurídica que executa os serviços de trocas entre ativos virtuais e moedas soberanas; custódia ou administração de ativos virtuais; dentre outros.

O PL também traz princípios que zelam pela livre iniciativa e livre concorrência, segurança da informação e proteção de dados pessoais, defesa do consumidor e proteção da poupança popular, entre outros.

Na parte penal, o PL propõe a criação do crime de *fraude em prestação de serviços virtuais*, com pena de 4 a 8 anos de reclusão e multa, para quem “organizar, gerir, ofertar carteiras ou intermediar operações envolvendo ativos virtuais, para obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. Além disso, o PL passa a incluir expressamente as VASPs no escopo da lei antilavagem de dinheiro no Brasil. o PL também incentiva a redução do impacto ambiental da mineração de ativos digitais e retira as criptos do escopo da CVM - atribuição que deverá ficar sob a responsabilidade do Banco Central, entre outras medidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é uma ciência cuja evolução caminha de acordo com o seu objeto de estudo, ou seja, a sociedade e todos os seus componentes. Nesse sentido, o aludido trabalho demonstrou que, dentre as muitas rupturas das normas sociais causadas pelas inovações tecnológicas, os ordenamentos jurídicos enfrentam dificuldades de legislar tais mudanças em tempo hábil, ocasionando em uma maior exposição de seus legislados aos riscos inerentes dessa introdução.

Ao expor algumas das ideias iniciais, é possível contextualizar essa questão e concluir que, em primeiro lugar, o ambiente virtual é algo totalmente inevitável e em constante evolução buscando melhorar a vida das pessoas. Desse universo, surge uma nova forma de pagamentos e transferências, as chamadas criptomoedas.

Com a chegada da pandemia do COVID-19 a tecnologia se sedimentou



como parte fundamental de praticamente todas as relações sociais e, logicamente, suas inovações principalmente no que diz respeito às criptomoedas, rapidamente se popularizam. Desse modo, a relevância das moedas virtuais para o Direito se tornou inegável.

No Brasil, além das questões implícitas quanto à regularização de operações e a tributação pertinente, surge um outro impasse, referente ao potencial lesivo desses criptoativos, matéria que diz respeito ao Direito Penal Economico. Nesse sentido, destarte ofereçam muitas vantagens, como baixo custo no comércio, ou a independência territorial em escala global, não se pode ignorar a possibilidade de seu uso para fins ilícitos, como a lavagem de dinheiro, a sonegação fiscal e a negociação produtos ilegais devido ao anonimato na transação.

Não obstante as criptomoedas tenham um passado no qual crimes ocorreram em seu ambiente ou foram por elas auxiliados, no entanto, não podem ser inerentemente consideradas criminosas. A análise nos permite reconhecer que são um meio, mas não um fim criminoso.

Ocorre que, sem uma regulamentação das criptomoedas, mesmo que mínima, não há como ter segurança jurídica ao tratar desse tema. Nesse sentido, destaca-se a importância do direito penal para assegurar a rígida regulamentação das instituições financeiras que, segundo Leandro Paulsen, reside na segurança de que “as operações financeiras, das mais variadas naturezas, estejam sendo realizadas em conformidade com as normas e por instituições habilitadas para tanto”

Todavia, como a criptomoeda não possui natureza jurídica de moeda ou valor mobiliário, o simples fato de uma conduta delitativa ter sido praticada por meio de ativos virtuais não é suficiente para enquadrá-la nos tipos penais das Leis já existentes. Portanto, em relação à regulação foram analisados os principais projetos que tramitam nas casas legislativas e através disso foi possível observar qual a abordagem do meio jurídico para lidar com essa questão.

Nesse sentido, talvez o passo necessário para a prevenção de potenciais problemas penais econômicos em sede virtual seja o de uma necessária educação e participação e acompanhamento de profissional do Direito do que qualquer outra coisa. Enfim, de se buscar, primeiramente, uma regulação indireta e que seja a mesma



também responsável, pois regular um mercado que nasceu para não ser regulado pode ser, sim, uma contradição em termos.

Isso porque, tal como acertadamente destacado por Netto e Salgado (2022) “em que pesem as aproximações entre a operação com moedas virtuais e a criminalidade (sobretudo organizada), é preciso estabelecer a noção de que esses ativos não estão situados num plano, por si só, ilícito”. Na verdade, as criptomoedas representam importante inovação tecnológica que, quando usada de maneira lícita, pode ter um papel importante para o crescimento sustentável da nossa economia.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de Souza. Passado, presente e futuro da criptografia forte: desenvolvimento tecnológico e regulação. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 31.379, de 14 de novembro 2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asparquivo=/Votos/BCB/2017246/Voto_2462017_BCB.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2022

BAROSSO-FILHO, Milton e SZTANJ, Rachel. Natureza Jurídica da Moeda e Desafios da Moeda Virtual. *Revista Justitia*. São Paulo, v. 70 (204), p. 251-268, jan./dez. 2013.

BINNIE, Ricardo; MARTINS, Alessandra Carolina Rossi. Criptomoeda: Criptomoeda: considerações acerca de sua tutela jurídica no direito internacional e brasileiro. *Revista de Direito Empresarial* vol. 11, set./out. 2015, p. 196. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura. Em PDF.

BORGES, Ana Beatriz dos Santos. Bitcoin: A internet do dinheiro e o direito. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 81, p. 119-139, jul./set. 2018.

BRASIL, Projeto de Lei 2060/2019. Câmara Federal. Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15554>. Acesso em 13 de maio de 2022.



BRASIL, Projeto de Lei 3825/2019. Senado Federal. Brasília Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512>. Acesso em 13 de maio de 2022

BRASIL, Projeto de Lei 3949/2019. Senado Federal. Brasília Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137644>. Acesso em 13 de maio de 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Instrução Normativa n. 400, de 29 de dezembro de 2003. Dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, e revoga a Instrução CVM no 13, de 30 de setembro de 1980, e a Instrução CVM no 88, de 3 de novembro de 1988.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Portal do Planalto, Brasília, DF, mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.html.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. Informação&Sociedade: Estudos, 10(2). Recuperado de <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ies/article/view/337>

considerações acerca de sua tutela jurídica no direito internacional e brasileiro. Revista de Direito Empresarial. São Paulo, v. 11, p. 195-221, set.out. 2015.

DORAN, Michael. A Forensic Look at Bitcoin Cryptocurrency. The SANS Institute, p.134, 2015.

FURNEAUX, Nick. Investigating Cryptocurrencies: Understanding, Extracting, and Analyzing Blockchain Evidence. Indianapolis: Wiley, 2018. p.39

MISHKIN, Frederic S. Moeda, bancos e mercados financeiros. Trad. Christine Pinto a Ferreira Studart. 5 ed. São Paulo: LTC, 2000.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2008. Disponível em: < [https:// bitcoin.org/bitcoin.pdf](https://bitcoin.org/bitcoin.pdf)>. Acesso em: 10 de Ago 2022.



NETTO, Altamiro Salvador; SALGADO, Amanda Bessoni Boudoux. Proposta de regular ativos virtuais no contexto de prevenção à lavagem de dinheiro. Revista Consultor Jurídico, 14 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-14/opiniao-regular-ativos-virtuais-prevencaolavagem-dinheiro>.

NORRIE, Justin; Asher Moses (12 de junho de 2011). «Drugs bought with virtual cash». *The Sydney Morning Herald*. Fairfax Media

NUNES, Leandro Bastos . Evasão de divisas e bitcoin à luz da jurisprudência do STJ. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25 , n. 6140, 23 abr. 2020 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81411>. Acesso em: 18 ago. 2022.

PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 303 Léo Guaribe (<https://www.poder360.com.br/economia/bitcoin-cai-54-em-2022-entenda-mudancasno-mundo-cripto/>)

REIS; Lucas Fernandes Alves; COELI, Andrea Medina. A regulamentação das criptomoedas como meio garantidos de segurança jurídica. Universidade de Uberaba. 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/handle/123456789/1294>. Acesso em: 28 jun. 2022.

SANDRONI, Paulo (Org.). Dicionário de Economia do século XXI. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Bitcoin e suas fronteiras penais: em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

STELLA, Júlio César. Moedas Virtuais no Brasil: como enquadrar as criptomoedas. Revista da PGBC, v. 11, n. 2, p. 149-162. Brasília, dez. 2017, Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/index.php/revista/issue/download/26/A9%20V.11%20-%20N.2>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

TRIGUEIROS, FLORISVALDO DOS SANTOS. Dinheiro No Brasil. 2. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1987.

ULRICH, Fernando. Bitcoin - A Moeda na Era Digital. 1°. ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.



